



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 0049/ 2017

Altera a Lei nº 508, de 20 de dezembro de 2000, Código Tributário Municipal de Rio das Ostras e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o inciso I, no artigo 56 da Lei nº 508, de 20 de dezembro de 2000 e incluídas as alíneas a e b, passando a vigorar com a seguinte redação:

I- Imóveis edificados:

- a) unidades residenciais.....1%
b) unidades não residenciais.....1,5%

Art. 2º - Fica incluído o inciso VI no art. 67 da Lei nº 508, de 20 de dezembro de 2000, passando a vigorar com a seguinte redação:

VI - As entidades que se instalarem na Zona Especial de Negócios - ZEN, DO Município de Rio das Ostras, pelo prazo de 15(quinze) anos a partir do momento em que requererem a isenção.

Art. 3º - Fica incluído o art. 100-A e incisos I, II e III, na Lei nº 508, de 20 de dezembro de 2000, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 100-A - O imposto é de competência deste Município:

I - quando o serviço for prestado por meio de estabelecimento situado em seu território ou, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador em seu território;

II - quando estiver nele estabelecido ou, caso não estabelecido, nele domiciliado o tomador ou o intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

III - quando em seu território ocorrerem as hipóteses de incidência do imposto, ainda que os prestadores não estejam nele estabelecidos nem nele domiciliados, previstas nos incisos do artigo 101, da Lei 508 de 20 de dezembro de 2000.

Art. 4º - Fica incluído o art. 100-B e incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, na Lei nº 508, de 20 de dezembro de 2000, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 100-B- Quando o imposto for de competência do Município de Rio das Ostras, nos termos do art. 100-A, são responsáveis pelo recolhimento do ISSQN, quando estabelecidos ou domiciliados no Município de Rio das Ostras, estando sujeitos às penalidades previstas nos na Lei 508, de 20 de dezembro de 2000:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO**

- I - o tomador ou intermediário dos serviços quando o prestador não for estabelecido ou domiciliado no território do município ou não for identificado por documento fiscal;
- II - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- III - o tomador de serviço cujo prestador esteja instalado nas suas dependências e não esteja inscrito ou esteja inscrito apenas provisoriamente no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município, configurando unidade econômica ou profissional, nos termos do art. 102 desta lei;
- IV - as entidades públicas ou privadas em relação aos serviços previstos no item 12, exceto o 12.13, da lista do artigo 104 desta lei, prestados por terceiros, em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras a qualquer título, quando o contribuinte não efetuar o pagamento antecipado do ISS por ocasião da liberação prévia do evento;
- V - as pessoas jurídicas que explorem serviços previstos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista do artigo 104 desta lei, em relação aos serviços por elas intermediados, prestados por hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres e empresas que executem remoção de doentes estabelecidos no Município;
- VI - os órgãos da Administração Direta do Município e as respectivas autarquias, fundações e empresas públicas sob seu controle quando tomadoras dos serviços descritos na Lista do artigo 104 desta lei, com exceção daqueles relacionados nos itens 15, 21 e 26 e seus respectivos subitens;
- VII - o titular do canteiro de obra de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços referentes à obra, com exceção daqueles relacionados nos itens 15, 21 e 26 e seus respectivos subitens;

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º A responsabilidade prevista neste artigo é aplicável ainda que os prestadores de serviços sejam optantes pelo Simples Nacional.

§ 3º São titulares dos canteiros de obras de construção civil para efeitos da responsabilidade atribuída no inciso VII deste artigo:

- I - o proprietário do imóvel, entendido como o tomador dos serviços de construção civil, nos casos em que:
 - a) ambos, tomador e prestador dos serviços, forem inscritos no CNPJ;
 - b) ambos, tomador e prestador dos serviços, não forem inscritos no CNPJ.
- II - o construtor inscrito no CNPJ, entendido como o prestador de serviços de construção civil, nos casos em que:
 - a) o proprietário do imóvel, entendido como tomador dos serviços, não for inscrito no CNPJ;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO**

b) houver incorporação realizada pelo regime de empreitada.

III - o incorporador, quando houver incorporação direta, ou seja, quando a construção for realizada pelo incorporador em imóvel próprio, por sua conta e risco;

IV - o condomínio de adquirentes, proprietários em conjunto do imóvel, quando houver incorporação realizada pelo regime de administração.

§ 4º Quando o prestador e o tomador dos serviços não forem inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município de Rio das Ostras, fica atribuída ao tomador a responsabilidade pelo recolhimento do imposto.

§ 5º Os responsáveis de que trata este artigo podem enquadrar-se em mais de um inciso do caput.

§ 6º A responsabilidade prevista neste artigo é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributárias.

§ 7º Não se aplica a responsabilidade prevista neste artigo quando o prestador de serviços possuir inscrição como Microempreendedor Individual - MEI, independentemente do município de sua inscrição, nos termos do art. 94, inciso IV, da Resolução nº 94, do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 5º - Ficam alterados o caput, os incisos X, XIV, XVII do artigo 101, da Lei nº 508, de 20 de dezembro de 2000 e incluídos os incisos XXI, XXII e XXIII, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art 101 - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 100 desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista do artigo 104 desta lei;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista do artigo 104 desta lei;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do artigo 104 desta lei;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do artigo 104 desta lei;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do artigo 104 desta lei;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO**

- VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do artigo 104 desta lei;
- VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do artigo 104 desta lei;
- IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do artigo 104 desta lei;
- X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
- XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do artigo 104 desta lei;
- XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do artigo 104 desta lei;
- XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do artigo 104 desta lei;
- XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do artigo 104 desta lei;
- XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do artigo 104 desta lei;
- XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do artigo 104 desta lei;
- XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista do artigo 104 desta lei;
- XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do artigo 104 desta lei;
- XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista do artigo 104 desta lei;
- XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do artigo 104 desta lei.
- XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;
- XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;
- XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

Art. 6º - Ficam incluídos os §§ 5º, 6º e 7º no artigo 101, da Lei nº 508, de 20 de dezembro de 2000, passando a vigorar com a seguinte redação:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO**

§ 5º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 6º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 7º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista do artigo 101 da Lei 508/2000.

Art. 7º - Fica alterado o caput do artigo 104, da Lei nº 508, de 20 de dezembro de 2000 e a lista de serviços, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 104 – Considera-se prestação de serviços, o exercício das atividades abaixo listadas, conforme tabela e alíquotas correspondentes:"

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	%
1	Serviços de informática e congêneres:	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	3
1.02	Programação	3
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres	3
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	3
1.06	Assessoria e consultoria em informática	3
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados	3
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	3
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de	



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

	Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011 , sujeita ao ICMS)	3
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza:	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	3
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres	
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	3
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza	3
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza	3
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	3
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres:	
4.01	Medicina e biomedicina	3
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	3
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres	3
4.04	Instrumentação cirúrgica	3
4.05	Acupuntura	3
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	3
4.07	Serviços farmacêuticos	3
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudióloga	3
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	3
4.10	Nutrição	3
4.11	Obstetrícia	3
4.12	Odontologia	3
4.13	Ortótica	3
4.14	Próteses sob encomenda	3
4.15	Psicanálise	3
4.16	Psicologia	3
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres	3
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	3
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e	



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

	congêneres	3
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	3
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	3
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres	3
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário	3
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres:	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia	3
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária	3
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária	3
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	3
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	3
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	3
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	3
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	3
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	3
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres:	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	3
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	3
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	3
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	3
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres	3
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	3
7	Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres:	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	3
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de	



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

	produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	2,5
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3
7.04	Demolição	2,5
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	2,5
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço	3
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres	3
7.08	Calafetação	3
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	3
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	3
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	3
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	3
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	3
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres	3
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	3
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	3
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	3
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres	3
7.19	Pesquisa, perfuração cimentação, mergulho, perfilagem,	



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

	concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	2
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	3
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza:	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior	2,5
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	2,5
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres:	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)	3
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres	3
9.03	Guias de turismo	3
10	Serviços de intermediação e congêneres:	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada	5
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer	5
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária	5
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring)	5
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios	5
10.06	Agenciamento marítimo	5
10.07	Agenciamento de notícias	5
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	5
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	5
10.10	Distribuição de bens de terceiros	5
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres:	



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações	3
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	3
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas	3
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	3
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres:	
12.01	Espectáculos teatrais	5
12.02	Exibições cinematográficas	5
12.03	Espectáculos circenses	5
12.04	Programas de auditório	5
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres	5
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres	5
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	5
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres	5
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não	5
12.10	Corridas e competições de animais	5
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador	5
12.12	Execução de música	5
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	5
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	5
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	5
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres	5
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	5
13	Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia:	
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	3
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	3
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização	3
13.04	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de	



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

	comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	3
14	Serviços relativos a bens de terceiros:	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	3
14.02	Assistência técnica	3
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	3
14.04	Recachutagem ou regeneração de pneus	3
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer	3
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	3
14.07	Colocação de molduras e congêneres	3
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	3
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	3
14.10	Tinturaria e lavanderia	3
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	3
14.12	Funilaria e lanternagem	3
14.13	Carpintaria e serralheria	3
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento	3
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito:	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres	5
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas	5
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e	



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

	equipamentos em geral	5
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres	5
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais	5
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia	5
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo	5
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins	5
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)	5
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral	5
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados	5
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários	5
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de	



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

	crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio	5
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres	5
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento	5
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral	5
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão	5
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário	5
16	Serviços de transporte de natureza municipal:	
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros	5
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal	5
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres:	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares	3
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres	3
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	3
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra	3
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço	3



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	3
17.07	Franquia (franchising)	3
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	3
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	3
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	3
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	3
17.12	Leilão e congêneres	3
17.13	Advocacia	3
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	3
17.15	Auditoria	3
17.16	Análise de Organização e Métodos	3
17.17	Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza	3
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	3
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira	3
17.20	Estatística	3
17.21	Cobrança em geral	3
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring)	5
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	3
17.24	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)	3
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres:	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	3
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de	



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

	capitalização e congêneres:	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	5
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários:	
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres	3
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres	3
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres	3
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais:	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	5
22	Serviços de exploração de rodovia:	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	5
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres:	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	3
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres:	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	3
25	Serviços funerários:	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa	



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

	e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres	3
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3
25.03	Planos ou convênio funerários	3
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	3
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres:	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	3
27	Serviços de assistência social:	
27.01	Serviços de assistência social	3
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza:	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	3
29	Serviços de biblioteconomia:	
29.01	Serviços de biblioteconomia	3
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química:	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química	3
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres:	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	3
32	Serviços de desenhos técnicos:	
32.01	Serviços de desenhos técnicos	3
33	Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres:	
33.01	Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	3
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres:	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	3
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas:	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	3
36	Serviços de meteorologia:	
36.01	Serviços de meteorologia	3
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins:	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	3
38	Serviços de museologia:	



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO**

38.01	Serviços de museologia	3
39	Serviços de ourivesaria e lapidação:	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	3
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda:	
40.01	Obras de arte sob encomenda	3

Art. 8º - Fica alterado o caput do artigo 154, da Lei nº 508, de 20 de dezembro de 2000, e inclui o § 5º, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 154 - A taxa de fiscalização de localização, controle e vigilância será cobrada de acordo com a Tabela Nº 002, na proporção da área ocupada combinada com a Tabela Nº 002-A, conforme anexos VI e VII desta Lei.

§ 5º A taxa de fiscalização de localização, controle e vigilância será devida com base na atividade econômica preponderante.

Art. 9º - Fica alterado o Anexo VI, Tabela nº 002, da Lei nº 508, de 20 de dezembro de 2000, passando a vigorar com a redação dada pelo anexo único desta lei.

Art. 10 - Fica incluído o art. 265-A e 265-B e §§ 1º, 2º e 3º, na Lei nº 508, de 20 de dezembro de 2000, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 265-A - É facultado à Administração promover periodicamente a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação dos contribuintes."

"Art. 265-B - Os terminais eletrônicos, as máquinas das operações das administradoras de cartão de crédito ou débito e os prestadores descritos no subitem 15.01 do Artigo 104 e os prestadores dos serviços descritos nos subitens 1.09, 4.22, 4.23, 5.09 e 10.04 do Artigo 104 deverão ser inscritos no cadastro mobiliário do Município nas hipóteses em que os tomadores dos serviços estejam domiciliados no território do Município.

§ 1º A obrigação descrita no caput aplica-se também aos prestadores de serviços do subitem 10.02 do Artigo 104 nos casos em que os serviços objetos dos contratos agenciados forem prestados no território do Município.

§ 2º As sociedades empresariais e entidades econômicas e financeiras com matriz, filiais ou sucursais localizadas em outros Municípios, ou não, manterão escrituração contábil e fiscal descentralizada para cada estabelecimento situado no território do Município, bem como plano de contas explicativo quanto à natureza e funções das contas e subcontas disponíveis à fiscalização municipal em tempo hábil, a fim de que o Fisco municipal possa apurar os serviços por elas prestados ou tomados, que



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO**

estejam dentro do campo de incidência do ISSQN e que sejam tributados neste Município, observado o disposto no art. 101 e no art. 104 desta Lei.

§ 3º As declarações fiscais apresentadas a outros entes tributantes, relativas a atividades específicas e que contenham elementos e informações úteis para a apuração dos fatos geradores do ISSQN, poderão ser exigidas pelo Fisco municipal para fins de controle das obrigações tributárias municipais."

Art. 11 - Fica incluído o art. 328-A na Lei nº 508, de 20 de dezembro de 2000, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 328-A - As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta corrente, as empresas prestadoras de serviços operacionais relacionados àquelas administradoras, bem como todas as demais instituições financeiras congêneres, independentemente do fato de estarem ou não sediadas no Município, ficam obrigadas a informar às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, observado o disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, todos os dados, valores, números de contas, códigos e identificação das respectivas agências bancárias, bem como todos os detalhes acerca das operações financeiras e de quaisquer outros negócios jurídicos celebrados por prestadores de serviços cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento."

Art. 12 - Esta Lei Complementar entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 29 de setembro de 2017.

CARLOS AUGUSTO CAVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras